



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15467.720048/2020-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.297 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Recorrente** BAR E BOTEQUIM MG BORGES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.297 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15467.720048/2020-80

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### Do indeferimento da opção

A empresa em epígrafe fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 30/01/2020. Essa opção foi indeferida em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa. Trata-se, no caso, de cinco débitos concernentes a Multas por Atraso na Entrega da DCTF, código de receita 1345, dos períodos de apuração 25/11/2015, 22/07/2016, 24/07/2017, 22/03/2018 e 26/03/2019.

O indeferimento da opção encontra-se fundamentado no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 17/02/2020, e apresentou tempestivamente sua manifestação em 16/03/2020.

Afirma Em suas razões, limita-se a registrar sua inconformidade com o indeferimento da opção pelo regime tributário favorecido.

Em sessão de 29 de setembro de 2020 (e-fls. 31) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que os comprovantes de recolhimento juntados nas e-fls. 19/23 “*não se referem aos débitos impeditivos listados no termo de indeferimento, correspondentes a Multas por Atraso na Entrega da DCTF, código de receita 1345, mas sim a*

*recolhimentos de IR na fonte incidente sobre rendimentos pagos a pessoa física, decorrentes do trabalho assalariado, código de receita 0561”.*

Em razão disto, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.37), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Esclarece que realizou pedido de opção ao Simples Nacional, que foi indeferido em função de débitos de código de receita 1345 dos períodos de apuração 25/11/2015, 22/07/2016, 24/07/2017, 22/03/2018 e 26/03/2019.

Afirma que realizou o pagamento integral destes débitos, conforme cópias dos DARF já juntados nos autos, e que houve apenas erro formal no pagamento online destas Guias DARF, pois deveria ter sido informado o código 1345, e não o código 0561.

Afirma que agiu de boa fé, recolhendo os débitos de multa no prazo legal.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

O pedido de ingresso no sistema Simples Nacional foi indeferido em função da existência de débitos de multa por atraso/ na entrega da DCTF (e-fls. 16) referentes aos anos 2015 a 2019.

Consultando o [site do Portal do Simples Nacional](#) (consulta pública), verificamos que a recorrente era optante do sistema simples entre 04/09/2015 e 31/12/2016, o que nos permite concluir que não estava obrigada a entregar a DCTF nos anos de 2015 e 2016. Logo, o termo de indeferimento não refletiu a realidade fiscal da empresa.

Ademais, entendo que resta claro que os DARFs apresentados se destinaram ao pagamento das multas indicadas no termo de indeferimento e e-fls. 16. Tratam-se de DARF de mesmo valor das multas, com o mesmo período de apuração e vencimento. Houve apenas um erro no preenchimento do código de receita, que inclusive deveria ter sido corrigido de ofício pela unidade de origem. Observe-se que foi informado nos DARFs períodos de apuração diários, enquanto que o débitos de IRRF 0561 tem PA mensal. No mês de março de 2019, a obrigação de recolher débitos de IRRF 0561 referente ao PA fevereiro de 2019 venceu em 20/03/2019<sup>1</sup>.

Por último, temos que todos os DARFs foram recolhidos antes do prazo para regularização de pendências fiscais (31/01/2020).

Portanto, tendo em vista o erro de fato no preenchimento das guias DARF, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

---

<sup>1</sup> dados extraídos do site da RFB: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens-agenda-tributaria/agenda-tributaria-2019/ade-codac-no-5-de-22-de-fevereiro-de-2019-retificada-com-anexo.pdf>